

A. I. N° - 115484.0006/02-1
AUTUADO - MARTIN AND RABBIT COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.
AUTUANTE - GISÉLIA RIBEIRO GUIMARÃES
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 08.10.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0345-02/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de auditoria de estoque, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo sobre a diferença nas entradas, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros, desacompanhadas de documentação fiscal, bem como do imposto de sua responsabilidade direta, relativo à omissão de saídas. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/06/2002, e reclama o valor de R\$8.670,81, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto, relativo ao período de 01/01 a 10/04/2002, conforme documentos e demonstrativos às fls. 08 a 42, em decorrência dos seguintes fatos:

- 1) Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 7.706,53, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis no valor de R\$ 45.332,53, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributáveis.
- 2) Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 964,28, pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias.

O sujeito passivo, no prazo legal, em seu recurso defensivo à fl. 47, discorda do levantamento quantitativo das saídas com notas fiscais dos itens CALÇAS e CARTEIRAS, tendo alegado que as quantidades corretas são respectivamente 301 e 22. Por conta disso, reconhece a procedência parcial do item 01 no valor de R\$ 4.394,02, calculado sobre a base de cálculo no valor de R\$ 25.847,15. Quanto ao item 02 da autuação, o autuado declarou concordar com o valor lançado no Auto de Infração. Ao final, reconhece a procedência parcial da ação fiscal, e requer a redução da multa aplicada, tendo acostado ao seu recurso cópia do DAE no valor de R\$ 1.339,57 correspondente ao pagamento inicial de parcelamento de débito (doc. fl. 48).

A autuante, em sua informação fiscal à fl. 82, mantém o seu procedimento fiscal em virtude do autuado não ter apresentado nenhum demonstrativo indicando as possíveis discrepâncias no levantamento quantitativo acompanhado das respectivas notas fiscais.

VOTO

Na análise das peças que compõe o processo, verifica-se que a exigência fiscal de que cuida a lide está representada por duas infrações, e foram apuradas mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, cujo contribuinte autuado em seu recurso defensivo à fl. 47 reconheceu o cometimento da segunda infração, concernente a falta de recolhimento do imposto no valor de R\$ 964,28, inerente a responsabilidade solidária detectada pela constatação de mercadorias em estoque desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias.

Com relação a primeira infração no valor de R\$ 7.706,53, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, a alegação defensiva foi de que as quantidades corretas das saídas dos itens CALÇAS e CARTEIRAS são respectivamente 301 e 22, ao invés de 191 e 4, reconhecendo a procedência parcial deste item no valor de R\$ 4.394,02.

Analizando-se o argumento defensivo, constata-se que o sujeito passivo formulou a sua defesa de forma genérica, limitando-se a negar o cometimento parcial da infração sem a apresentação de qualquer documento de prova, em desacordo com o que preceitua o artigo 123 do RPAF/99, que reza a obrigatoriedade do sujeito passivo ao impugnar o lançamento fiscal, deve fazê-lo acompanhado das provas que o mesmo tiver, inclusive os respectivos documentos e demonstrativos. No caso, observo que o autuado não trouxe aos autos a prova de sua alegação, e a simples negativa do cometimento da infração não lhe desonera de elidir a autuação com as provas cabíveis ao caso.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 115484.0006/02-1, lavrado contra **MARTIN AND RABBIT COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.670,81**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR